

# **SUPERLOTAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL DE MINAS GERAIS:EVOLUÇÃO, DESAFIOS E SOLUÇÕES**

## **RESUMO**

A superlotação no sistema prisional brasileiro emerge como um desafio complexo e multifacetado, impactando não apenas o ambiente carcerário, mas também reverberando em questões sociais, econômicas e de segurança pública. Este artigo propõe uma análise das consequências desse fenômeno, destacando a necessidade premente de compreender suas origens para desenvolver estratégias eficazes. A crise de superlotação não apenas compromete as condições de vida dos detentos, mas também desafia a capacidade do sistema em cumprir sua missão de ressocialização. Nesse contexto, examinaremos as raízes estruturais desse problema, considerando fatores legislativos, sociais e econômicos, e exploraremos perspectivas inovadoras para a busca de possíveis soluções.

**Palavras Chave:** Superlotação, Sistema Prisional, prisão, Minas Gerais.

## **INTRODUÇÃO**

O sistema prisional brasileiro se tornou razão frequente de aflição social, explicado peculiarmente pela ausência de vagas para custodiar o alto índice de pessoas privadas de liberdade, uma problemática crônica que desafia a eficácia e a humanização do cumprimento de penas. Este fenômeno, que transcende fronteiras geográficas e sociais, revela-se como uma questão intrincada, suscitando reflexões sobre a natureza do sistema penal, a efetividade das políticas públicas e os direitos humanos dos indivíduos submetidos ao encarceramento. Neste contexto, o estado de Minas Gerais, tendo a segunda maior população carcerária do país, emerge como um microcosmo representativo das complexidades inerentes à gestão penitenciária no país.

O presente artigo propõe uma análise da superlotação no sistema prisional brasileiro, com um foco especial nas nuances que caracterizam a realidade do estado de Minas Gerais. Exploraremos as raízes históricas e estruturais desse desafio, examinando seus impactos na segurança pública, nos direitos dos detentos e nas possíveis soluções que visam mitigar essa problemática. Ao compreender a extensão do problema e suas ramificações regionais, almejamos contribuir para um diálogo informado e propositivo, buscando caminhos para uma abordagem mais equitativa e eficiente no sistema penal brasileiro.

## **BREVE PERSPECTIVA HISTÓRICA DA PRIVAÇÃO DE LIBERDADE**

A definição de sistema prisional compreende na organização de várias

modalidades de estabelecimentos penais tutelados pelo Estado com finalidades distintas no que se refere à restrição de liberdade individual, mas ambos com o mesmo objetivo de executar as sanções. Segundo Cordeiro (2014), surge com o advento da aplicação das penas privativas de liberdade, a idealização dos modelos de sistemas prisionais para custodiar o progressivo contingente da população carcerária, registrada a partir do Século XIX.

A Revolução Industrial foi ingrediente marcante para a explosão da população carcerária, haja vista que ocorreu de maneira intensa o êxodo rural para as metrópoles. A abundância de operários que não foram incorporados pelas indústrias, como consequência do excesso de pessoas desempregadas fez surgir a segregação, pobreza extrema, criminalidade e prisões (CORDEIRO, 2014). Ainda de acordo com Cordeiro (2014), na ocasião da Revolução Industrial, encarcerar não era consequência inevitável para quem praticava delito. Assim o sistema de justiça necessitou encontrar maneiras para custodiar os transgressores punidos pelo direito penal.

Segundo Bitencourt (2012), os primeiros sistemas penitenciários surgiram nos EUA, e marcaram o nascimento da pena privativa de liberdade. Apesar de surgir os primeiros sistemas penitenciários nos EUA, não se pode afirmar que os estabelecimentos prisionais foram utilizados pela primeira vez naquele país. Existiram precedentes que marcaram de forma complacente o surgimento da pena que privava a liberdade do condenado, registradas na Inglaterra, Alemanha e Suíça, que marcaram o início da pena privativa de liberdade.

A partir do Século XIX, foram criados no Brasil os sistemas penitenciários, com o surgimento da reforma do aparato prisional do Império. As elites brasileiras ao mesmo tempo, que discutiam sobre a função da pena e sua execução, também tinham como objetivo retirar do convívio social as pessoas transgressoras da ordem (MAIA, 2013). Porém, foi por meio dos sistemas prisionais denominados pensilvânico, auburniano e progressivo que aconteceu a consolidação de maneiras diversas para executar as sanções penais.

O sistema pensilvânico tem como característica o isolamento total do recluso, não era admitido presença de visitantes de qualquer espécie, nenhum contato com outros reclusos. Era permitido a leitura da bíblia. O objetivo deste sistema de prisão era a ressocialização do indivíduo por meio do silêncio e do isolamento (CORDEIRO, 2014). Já o chamado sistema auburniano ou silent system que, de acordo com Cordeiro (2014), o isolamento do preso ocorria somente no período da noite, similar ao sistema pensilvânico, a reclusão e a solidão noturna eram absolutas. Somente durante o dia as refeições e o trabalho eram coletivos. Mediante o sistema progressivo, o cumprimento da execução penal assume um caráter gradativo. O preso iniciava o período de isolamento, depois progredia para outro regime mais brando até alcançar a liberdade. O trabalho e o bom comportamento particularizava o progresso no cumprimento da pena, havia preocupação com ressocialização do custodiado, ao contrário do acontecia com o sistema pensilvânico e auburniano (CORDEIRO, 2014).

Percebe-se, que tanto o sistema pensilvânico quanto o auburniano não tinha o propósito de ressocializar ou reabilitar o custodiado para o retorno ao convívio social. Contudo, por intermédio do sistema progressivo, os presos conquistaram o direito de reconquistar à liberdade, pois, o referido sistema foi utilizado em outros países e desta maneira pode ser aperfeiçoado. Atualmente, o sistema progressivo é mais utilizado da maneira tal como fora idealizado, diversos países adotam o sistema de progressividade da pena, por intermédio de etapas até chegar ao estágio da liberdade (CORDEIRO, 2014).

## **A PRISÃO**

O prognóstico de encarceramento e privação de liberdade surgiu no Século XVII e os movimentos reestruturadores do sistema penitenciário apareceram no final do Século XVIII. A criação da pena de prisão no Século XVIII, as penas aplicadas diretamente no corpo do aprisionado e outras perduraram até a primeira metade do Século XIX. As punições eram castigos corporais marcados pela extrema crueldade na aplicação das penas, cominadas nos corpos dos condenados por meio evidente de exibição que divertia e chamava a atenção. As punições eram chamadas de tormentos e tinham como propósito martirizar a situação do condenado, que tinha o seu corpo mutilado tornando-se público o castigo, conforme discorre Foucault (1987).

Capez (2007) define prisão como a privação de liberdade de locomoção é um castigo imposto pelo Estado, enquanto a penitenciária é um local destinado ao cumprimento da pena de prisão. Portanto, tecnicamente, prisão é o ato de privação de liberdade e não o local onde o indivíduo fica recolhido, que são as diversas modalidades de estabelecimentos prisionais, locais específicos para custodiar pessoas privadas de liberdade objetivando a ressocialização para o retorno ao convívio social.

De acordo com Di Santis e Engruch (2016), as primeiras prisões de que se tem registro surgiram no Brasil por volta do ano de 1850, com a construção das casas de correção no Rio de Janeiro e em São Paulo. Também naquela época é que se registrou, as primeiras transformações no sistema penitenciário brasileiro com a difusão de oficinas de trabalho, pátios e celas individuais, já num movimento de importação dos modelos prisionais de países Europeus e dos EUA, como conclui a pesquisa de Di Santis e Engruch (2016).

No entanto, a prisão, com seus muros altos e grades impenetráveis, é mais do que uma estrutura física; é um complexo labirinto onde se entrelaçam questões sociais, políticas e morais. O propósito da prisão vai além do confinamento físico; busca-se, teoricamente, a correção, a reabilitação e a segurança da sociedade. Contudo, ao analisarmos de perto o sistema carcerário, surgem questionamentos sobre a eficácia de sua missão declarada.

## **A LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEI Nº 7.210, DE 11 DE JUL. DE 1984)**

As ciências criminais, segundo Nucci (2018), lidam com a liberdade do ser humano, portanto, precisam de suporte constitucional. A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, também conhecida como Lei de Execuções Penais (LEP) tem como finalidade definir as diretrizes e condições para o cumprimento de todos os tipos de penas, buscando principalmente garantir que as prisões não apenas punam os indivíduos presos, mas que também venham a ser ressocializados, conforme exposto em seu artigo 1º: “Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”

O artigo 2º, nos traz o entendimento de que os dispositivos da Lei de Execução Penal coincidem harmonicamente com Decreto de Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, o Código de Processo Penal, que a partir do artigo 668, trata também da

execução penal. Contudo, ainda segundo Nucci (2018), é impraticável dois diplomas legais que tratem do mesmo tema, portanto a lei especial (Lei 7.210/84) se sobreporá ao CPP, considerando ser mais recente (critério de sucessividade), bem como se tratar de lei especial (critério de especialidade).

Para o devido cumprimento da pena, a LEP estabelece alguns critérios objetivos, que incluem o respeito aos Direitos Humanos, ao acesso à educação, ao trabalho e à assistência médica, visando transformar a prisão em um ambiente onde os presos têm oportunidade de se reabilitar e, eventualmente, reintegrar-se à sociedade de maneira produtiva. No entanto, problemas como superlotação, condições precárias, falta de recursos e programas de ressocialização inadequados criam desafios para a devida implementação da Lei, principalmente no caso da superlotação, que dificulta a separação adequada do perfil dos presos, bem como torna mais difícil proporcionar as atividades de reabilitação, considerando ser impossível o tratamento individual de cada preso.

Conforme relata Senna (2008, n.p.):

O sistema carcerário brasileiro, na quase totalidade, é formado por unidades pertencentes à esfera estadual de governo, a imensa maioria com excesso populacional carcerário, não possibilitando aos administradores, por falta de espaço físico, a individualização da pena, muitas vezes não havendo condições para separação entre os presos provisórios e os condenados, descumprindo uma norma da Lei de Execução Penal, que estabelece a custódia separada entre processados e sentenciados, e estes, pelos respectivos regimes.

Fato é que o pressuposto da ressocialização é que a lei seja efetivada integralmente. Porém, como na maioria das vezes, no Brasil as leis não têm sido cumpridas pelas autoridades, fazendo com que a reincidência se torne um problema persistente, tornando a Lei e as práticas prisionais dispositivos que muitas vezes não atingem plenamente o objetivo de ressocialização. Isso destaca a necessidade efetiva de reformas contínuas no sistema prisional e de uma abordagem holística que leve em consideração não apenas o cumprimento da pena como retribuição pelo mal por ele causado, mas também a reintegração bem-sucedida na sociedade.

## **A PRISÃO E O CONTEXTO DO SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL**

A questão da prisão e o contexto do sistema prisional no Brasil são temas complexos e de grande relevância social. A prisão, concebida como uma instituição punitiva, enfrenta desafios significativos no país, refletindo não apenas problemas no sistema judicial, mas também questões sociais e econômicas mais amplas, como a superlotação, condições precárias, e desafios de ressocialização.

Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciária (junho/2023), o Brasil possui uma das mais altas taxas de aprisionamento entre os países com maior população prisional, contando com atualmente aproximadamente 835.000 presos, ficando atrás somente dos Estados Unidos da América (1.767.200) e China (1.690.000). Mantida a tendência de encarceramento pode-se projetar que 01 (um) em cada 10 (dez) brasileiros estará atrás das grades em 2075, conforme informações publicadas no site *International Centre for Prison Studies*. O sistema penitenciário em

todo o mundo registra crescimento contínuo da população encarcerada. O último dado de populações prisionais do mundo, publicada em 2023, informa que é provável que haja mais de 11 (onze) milhões de prisioneiros em todo o planeta ([www.prisonstudies.org](http://www.prisonstudies.org), 2023).

De acordo com o estudo do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), o Brasil é o país da América Latina que tem menor gasto de custeio com seu sistema prisional, o equivalente a 0,06% do Produto Interno Bruto. Contudo, as atuais políticas de encarceramento em massa contribuem para a análise da realidade prisional e situação caóticas dos presídios nacionais (MONTEIRO, 2017).

A plataforma *online* geopresídios ligado ao Conselho Nacional de Justiça reúne dados de 2,7 (dois mil e setecentos) unidades prisionais em todo o país. Os juízes de execução criminal enviam, mensalmente para o Conselho Nacional de Justiça dados de inspeção realizada em presídios e penitenciárias conforme prevê a Lei de Execução Penal e a Resolução 47/2007 do CNJ.

Conforme Resolução Nº 214 de 15/12/2015, é competência do Conselho Nacional de Justiça, por meio do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário – GMF, registrar os dados das visitas no Cadastro Nacional de Inspeções em Estabelecimentos Penais, com informações das cadeias públicas, delegacias e associações de proteção ao preso. De acordo com a plataforma geopresídios, o Brasil possui em 2023, um total de 1.384 (mil trezentos e oitenta e quatro) estabelecimentos prisionais divididos entre Estados e distrito Federal, conforme apresentado no Gráfico 1 a seguir:

Gráfico 1: Estabelecimentos prisionais Fonte: Relatório Mensal Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais



Fonte: CNIEP (2023).

A análise dos dados contidos no gráfico revela que os estados brasileiros que possuem maior concentração de estabelecimentos prisionais são: Minas Gerais, São Paulo, Paraná e Rio Grande do Sul. O Relatório Mensal do Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais publicado no site do Conselho Nacional de Justiça não detalhou o quantitativo de unidades penais que operam sob a modalidade cogestão ou parcerias sem fins lucrativos, como é o caso das Associações de Proteção aos Condenados - APAC's. Somente detalhou alguns serviços delegados a terceiros e

a parceria público-privada - PPP, gestão que se refere à Concessão Administrativa que se relacionam com as atividades laborais inerentes às prisões, sendo obrigatória a presença de um gestor público na unidade.

Além disso, o Estado deve ser o responsável pelas questões disciplinares e de segurança, poder de polícia; controle na execução da pena; segurança externa e de muralhas; transporte de presos, escoltas; e fiscalizar o contrato, bem como arcar com o retorno financeiro do parceiro privado. (DURSO, 1999).

## **O SISTEMA PRISIONAL DE MINAS GERAIS**

Em 2003, ocorreu uma era de grandes mudanças para o sistema prisional do Estado de Minas Gerais. Com a posse do novo governador, Aécio Neves, foi criada a Secretaria de Defesa Social (SEDS), sob o comando de Lúcio Urbano Silva, e também a Subsecretaria de Administração Prisional (SUAPI), a qual possuía em sua custódia, 6 mil presos já condenados, enquanto a Polícia Civil custodiava 18 mil presos provisórios, uma média de 23.000 (vinte e três mil) presos no total. Para realizar a segurança dos estabelecimentos prisionais, a Polícia Civil contava com o apoio da Polícia Militar para realizar a segurança nas muralhas das unidades e as diversas modalidades de escoltas externas. Fato este, que sobrecarregava as demais instituições de segurança pública e, como consequência, comprometia de forma significativa o exercício de suas funções primárias junto à sociedade, uma vez que as polícias estavam exercendo atividades que não condiziam com as primordiais que lhes eram atribuídas, além de que as condições de custódia muito precárias, restando prejudicado o cumprimento das diretrizes da Lei de Execução Penal. (PESSOA, 2021).

Para combater tal realidade, iniciou-se o processo de assunção das cadeias públicas que eram administradas pela PCMG, as quais passariam, gradativamente, a serem geridas pela SEDS. Assim, fez-se necessária a implementação de diversas ações que visavam assegurar a ordem e segurança dos estabelecimentos, como a padronização dos procedimentos, instituição de regulamento próprio, capacitação dos servidores, além da criação da carreira de agente penitenciário, instituída pela lei 14.695/2003, etc., tudo isso objetivando uma melhor prestação de serviço à sociedade, tendo em vista a redução do número de fugas, motins, rebeliões e ocorrências semelhantes. Além das iniciativas voltadas para a manutenção da segurança, buscou-se também propiciar condições para humanização da custódia por meio da oferta de assistência à saúde, social e jurídica, assim como acesso à educação, capacitação e trabalho, tendo como exemplo a parceria firmada entre o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e a SEDS, ofertando aos presos cursos de eletricista e de costura industrial (PESSOA, 2021).

Ainda segundo Pessoa (2021), a partir dos bons resultados alcançados pela administração prisional mineira, em menos de uma década, a realidade catastrófica de um ordenamento possivelmente falido, passou a operar apresentando bons resultados, tornando-se exemplo aos demais Estados da Federação com o modelo de gestão e informação implantados, tendo inclusive o Governo Federal reproduzido parte de suas experiências.

Nesse ínterim, segundo o Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública -CRISP, o sistema prisional iniciava um novo padrão de gestão, denominada Modelo de Gestão Prisional (GESPEN), ultrapassando, em 2006, pela primeira vez, o número de presos geridos pela PCMG. Tal resultado fora possível mediante de

investimentos para organização e valorização dos servidores do Sistema Penitenciário, em construções de presídios e complexos penitenciários, obras de reestruturação e ampliação de unidades existentes, desativação de precárias cadeias públicas; modernização da gestão prisional com a implantação da monitoração eletrônica por meio de tornozeleiras; fomento, em parceria com o TJMG, da criação e ampliação da metodologia APAC.

Conforme dados divulgados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENNAPEN), no período entre 2012 e 2019 (ano que antecede a pandemia) a população prisional total do país teve um crescimento de 37%, enquanto em Minas Gerais o crescimento foi de 48%. Esses dados demonstram que a população em MG cresceu em uma proporção maior que o verificado no país.

## O FENÔMENO DA SUPERLOTAÇÃO

A administração do sistema prisional é um dos principais desafios enfrentados pelos governos em todo o mundo. No Brasil, em especial, a superlotação, as condições de infraestrutura e a falta de recursos humanos são alguns dos problemas enfrentados diariamente pelos órgãos responsáveis pela gestão das unidades prisionais. Nesse contexto, o estado de Minas Gerais, que figura hoje como detentor da segunda maior população prisional do país, não foge a essa realidade, com cerca de 64.604 (Sessenta e quatro mil seiscentos e quatro) detentos e conta atualmente com 218 unidades prisionais, já inclusas as unidades prisionais convencionais, APAC's e PPP's, distribuídas em 19 Regiões Integradas de Segurança Pública (RISP). Ficando atrás apenas do Estado de São Paulo, com cerca de 289.103 presos. (SIGPRI, 2023).

O quadro de superpopulação registrado atualmente no sistema prisional Mineiro está diretamente relacionado à administração dos estabelecimentos prisionais tendo como principal gargalo a gestão da ausência de vagas nas unidades. A população carcerária brasileira cresceu 270% nos últimos quatorze anos. De acordo com informações obtidas no site do Conselho Nacional de Justiça/Geopresídios (acesso em: 02/10/2023 às 11h38min), todos os Estados da Federação apresentam déficit de vagas para custodiar pessoas infratoras que não sabem viver em sociedade. Atualmente o país conta com 1.981 estabelecimentos penais que contam com 491.678 vagas, contudo a população carcerária custodia 647.711 presos, gerando um déficit de 156.033 vagas, das quais 21.025 sejam déficit somente do estado mineiro.

Gráfico 2: Mapa Carcerário DEPEN (2012 a 2022)



Fonte: DEPEN (2022).

Há um crescimento natural da população carcerária em decorrência de o número de prisões ser maior que o de soltura, sendo esse passivo acrescido cumulativamente ao quantitativo. Contudo, outros fenômenos também impactam na dinâmica da evolução da população prisional, como assunções e eventos de grande impacto social.

Como dito anteriormente, destaca-se também o processo de assunções das cadeias públicas antes administradas pela Polícia Civil, a qual no ano de 2012 ainda custodiava cerca de 6 mil presos. Paulatinamente esses presos foram sendo absorvidos pela administração prisional, sendo que nos anos de 2016 e 2017 executou-se a última etapa para a desoneração completa da PCMG da atividade de custódia de presos.

Nessa senda, segundo informações do Depen, foram absorvidos os IPLs que ainda estavam custodiados nas cadeias públicas totalizando 4.300 indivíduos, o que impulsionou o crescimento populacional observado no período, especialmente o ano de 2017. (App Power-bi Dashboard SGVC da Secretaria de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP, Departamento Penitenciário de Minas Gerais – DEPEN-MG, Superintendência de Gestão de Vagas – SGVC).

Entre os anos 2012 e 2018 verificou-se um aumento em 65% da ocupação das unidades convencionais, sendo o pico histórico vivenciado em abril de 2019, quando alcançou-se o patamar de 73.854 presos. Nesse período, claramente se identificou uma linha de tendência linear com um crescimento consistente. (App Power-bi Dashboard SGVC da Secretaria de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP, Departamento Penitenciário de Minas Gerais – DEPEN-MG, Superintendência de Gestão de Vagas – SGVC).

Nesse intervalo, cabe pontuar, ainda, os picos históricos de crescimento populacional verificados nos anos de 2013 e 2014 quando, respectivamente, os índices de crescimento alcançaram 13% e 12%. Destaca-se que nesse período o Brasil sediava importantes eventos de proporções mundiais que foram a Copa das Confederações da FIFA (2013) e a Copa do Mundo (2014), época em que os padrões de segurança se intensificaram, com aumento expressivo da presença ostensiva da polícia, entre diversas outras medidas de monitoramento e vigilância. Ressalta-se que é escassa literatura científica sobre o impacto de grandes eventos na dinâmica dos registros policiais e o potencial de intensificar a manifestação criminal e a vitimização. Todavia, é inegável que nesse lapso temporal experimentou-se o maior percentual de crescimento da população prisional de toda a série, tendo em vista a grande quantidade de turistas que tais eventos trouxeram para o estado.

Já em dezembro de 2019, pela primeira vez desde a criação da administração prisional, o número de presos apresentou uma queda no comparativo anual, sendo essa redução de 2,2%. Não há uma correlação direta dessa redução com algum evento ou medida específica adotada pelo Poder Executivo, entretanto, esse movimento de refreamento do crescimento da população carcerária também se repetiu no cenário nacional, conforme dados da SENAPPEN

## **A SUPERLOTAÇÃO E A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS**

No ano de 2020, enfrentou-se o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do Corona vírus, o que impactou diretamente na dinâmica e na gestão do sistema prisional. Essas mudanças foram desde a alteração das rotinas básicas,



como suspensão da visitação, alteração das portas de entradas, criação de unidades de triagem e quarentena, entre tantos outros. Outro aspecto influenciado fortemente pela pandemia foi o número de presos desligados, que segundo cartilha do Depen, em dezembro de 2019, poucos meses antes da pandemia, a população carcerária mineira se aproximava dos 70 mil custodiados, contudo em dezembro de 2020 esse número se aproximou dos 58 mil, ou seja, apresentando uma redução de cerca de 17% em relação ao período anterior. Dados históricos demonstram que o público em restrição de liberdade evoluía em uma curva ascendente, sendo que essa atenuação do quadro lotacional verificado no ano de 2020 ocorreu em razão da pandemia. Em 17/03/2020, expediu-se a Portaria Conjunta nº 19/PR-TJMG/2020, que, entre outras deliberações, trouxe a recomendação da concessão do regime domiciliar aos sentenciados em cumprimento de pena no regime semiaberto e aberto, bem como a reavaliação das prisões de indivíduos que se enquadrassem no grupo de risco da doença.

Após tal orientação, o número de alvarás de soltura cresceu de forma exponencial, demonstrando a adesão por parte do Poder Judiciário às recomendações propostas. No período de março a dezembro de 2020 contabilizou-se o total de 12.301 alvarás concedidos especificamente em razão da regulamentação do Tribunal de Justiça. Tal quantitativo demonstra a correlação direta da pandemia com a redução da ocupação carcerária, que foi de 11.394 em relação ao ano anterior. (App Power-bi Dashboard SGVC da Secretaria de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP, Departamento Penitenciário de Minas Gerais – DEPEN-MG, Superintendência de Gestão de Vagas – SGVC).

Ressalta-se que a partir dessa redução, foi possível adotar medidas mais eficazes para conter a propagação do vírus nas unidades prisionais, tendo em vista que proporcionou possibilidade de um fluxo adequado de movimentação de presos entre as unidades e, principalmente, a implantação do protocolo das novas prisões que viessem a ocorrer durante a pandemia. Tudo isso corroborou para que as medidas adotadas em Minas Gerais se tornassem referência no país, obtendo como resultado números favoráveis e alcançando o principal objetivo, que é a garantia da saúde e da vida dos envolvidos na custódia prisional.

Já no ano subsequente, leves oscilações são identificadas, havendo um aumento gradual dos presos à medida que a pandemia foi abrandando. Entretanto, no ano de 2022 afere-se novamente um leve declínio de cerca de 1% da população, permanecendo o suave abrandamento em 2023. Destaca-se que a pandemia foi um fator extremo e influenciou de forma acentuada o cenário que vinha de uma tendência histórica (décadas) de crescimento. Assim, sendo, essas oscilações fugiram ao padrão até então traçado e acreditamos que não seja possível no momento definir uma tendência para os próximos anos.

## **DAS UNIDADES PRISIONAIS INTERDITADAS JUDICIALMENTE**

De acordo com dados extraídos do Sistema Integrado de Gestão Prisional – SIGPRI, atualmente, 60 das 172 unidades prisionais do sistema convencional se encontram interditadas judicialmente, o que equivale a 34,88% do total de vagas, diminuindo assim a autonomia e liberdade para que a Gestão de vagas, o órgão exclusivamente competente para gerir a movimentação dos presos entre os

estabelecimentos, conforme atribuições legais conferidas pelo Art. 70 do Decreto nº 48.659, de 28/07/2023. (SIGPRI, 2023)

Neste sentido, foi a decisão do Desembargador da 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, para suspender a interdição do Presídio de Nova Lima:

O recambiamento de presos deve ficar a cargo da Administração Estadual, que é quem possui os dados e as informações globais imprescindíveis ao exercício de tal tarefa. (...). Lado outro, não há garantias que a medida adotada assegure aos detentos condições melhores de encarceramento, já que serão encaminhados a outro estabelecimento prisional que, igualmente, suporta perniciosas condições (...). Não pode o juiz imiscuir-se na função do administrador, estabelecendo prioridades na aplicação de recursos públicos de acordo com o seu entendimento pessoal. Afinal, o magistrado não detém visão geral de todo o sistema carcerário, de modo que a sua decisão, ao se limitar aos problemas vivenciados na Comarca, pode causar maiores prejuízos do que benefícios, mormente considerando o momento de extrema dificuldade que o Estado de Minas Gerais vive em suas finanças públicas, o que é de domínio público. Aduz que “com a manutenção da decisão, o Estado se vê obrigado a transferir um contingente de presos, sendo que todas as demais unidades do Estado estão com lotação superior a sua capacidade. A decisão interfere em competência exclusiva do Poder Executivo para a gestão de vagas, sobrecarregando outras unidades que também se encontram com excesso de lotação de presos. (AGRAVO DE INSTRUMENTO-CR Nº 1.0188.18.004963-0/001 - DATA: 17/06/2019).

Embora a intervenção do judiciário seja no intuito de sinalizar as precariedades do sistema prisional ao poder executivo, observa-se, a necessidade de viabilizar o fluxo da gestão de vagas, frente a ações para minimizar os impactos do colapso de superlotação vivenciado nas Unidades mineiras, assim como, liberação de "espaços" nas unidades prisionais de grande porte de modo a prover vagas para a realização da gestão do fluxo de rotina inerente ao remanejamento de detentos, especialmente na Região Metropolitana de Belo Horizonte.

## **POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA O SISTEMA PRISIONAL DE MINAS GERAIS**

A superlotação, problema que atualmente afeta não só o estado de Minas Gerais, como a maioria dos estados brasileiros, é um tema de grande complexidade, que requer abordagens abrangentes e inovadoras. Diversos fatores contribuem para esta realidade, incluindo o aumento da criminalidade, a demora nos processos judiciais e a falta de investimentos por parte do Estado. Para o enfrentamento desse problema, é crucial que sejam adotadas medidas estratégicas que abordem não apenas as consequências imediatas, como também as causas subjacentes.

No ano de 2021 o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) vislumbrando a diminuição da população carcerária e com a preocupação com a dignidade da pessoa humana no cárcere, solicitou que se reconheça a violação de direitos fundamentais da população carcerária e ao invés de seja, e que fosse determinada a adoção de diversas providências no tratamento da questão prisional do país.

Nesta ADPF foi apresentado o conceito de estado de coisas inconstitucional, que é uma técnica decisória desenvolvida pela Corte Constitucional da Colômbia para

o enfrentamento e a superação de situações de violações graves e sistemáticas dos direitos fundamentais, as quais exigem uma atuação coordenada de vários atores sociais.

Diante desta ação, o Supremo Tribunal Federal (STF) concedeu parcialmente cautelar solicitada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, que pede providências para a crise prisional do país, a fim de determinar aos juízes e tribunais que passem a realizar audiências de custódia, no prazo máximo de 90 dias, de modo a viabilizar o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária em até 24 horas contadas do momento da prisão, as chamadas audiências de custódias.

Os ministros também entenderam que deve ser liberado, sem qualquer tipo de limitação, o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional para utilização na finalidade para a qual foi criado, proibindo a realização de novos contingenciamentos. Com a conclusão do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, o Tribunal deu prazo de seis meses a contar de outubro de 2023, para que o governo federal elabore um plano de intervenção para resolver a situação, com diretrizes para reduzir a superlotação dos presídios, o número de presos provisórios e a permanência em regime mais severo ou por tempo superior ao da pena.

Outro ponto que deve ser explorado é o investimento em alternativas ao encarceramento, que emerge como uma abordagem crucial na reforma do sistema penal. Ao direcionar recursos para programas que visam a reabilitação e a reintegração social, o governo pode promover uma justiça mais eficaz e humana.

Como uma alternativa, a APAC propõe um método humanizado e baseado na ressocialização dos detentos. Conforme Ferreira (2016), diferenciando-se das prisões convencionais, a APAC enfatiza a valorização do ser humano, promovendo a responsabilização e a reintegração social, buscando a participação efetiva dos presos em atividades educacionais, laborativas e de apoio psicossocial, promovendo a humanização da prisão, sem perder o caráter punitivo da pena.

A agilização dos processos judiciais, seria mais uma dentre um conjunto de soluções essenciais para a problemática. Embora em 2015 tenha se implementado a audiência de custódia, que segundo o CNJ, consiste basicamente na apresentação do indivíduo preso em flagrante à autoridade judicial no prazo de 24 horas após a prisão, permitindo que seja realizada uma avaliação imparcial da legalidade e da necessidade da prisão, a morosidade no trâmite processual contribui significativamente para o aumento do número de detentos, muitos dos quais aguardam julgamento por períodos prolongados.

Outro ponto importante, é a melhoria nas condições prisionais, como uma necessidade urgente que transcende a mera questão humanitária, abarcando aspectos fundamentais para a ressocialização e reinserção dos indivíduos em sociedade. Investir na infraestrutura dos presídios, assegurando espaços adequados, higiênicos e seguros, é crucial para promover um ambiente propício à ressocialização.

Assim define Costa (2004):

Não é preciso ser presidiário para saber que os estabelecimentos penitenciários no Brasil são sinônimos de locais insalubres e não atingem o mínimo de condições exigido para a preservação da dignidade da prisão infrator. Celas superlotadas, com pouca ventilação, pouca luminosidade, péssimas condições de higiene e de alimentação, que em hipótese algumas simbolizam e atingem a finalidade da sanção penal (COSTA, 2004, p.17).

Por outro lado, de nada serviria estruturas novas e reformadas sem mão de obra especializada. Portanto, o aumento do contingente de policiais penais surge como uma medida potencial para enfrentamento a superlotação, considerando que a presença de mais profissionais dedicados à gestão e supervisão dos presos pode contribuir para a melhorar a segurança e eficácia das unidades prisionais, além de facilitar a implementação de programas de ressocialização e acompanhamento individualizado dos presos, promovendo uma abordagem mais humanizada e individualizada no tratamento da população carcerária. Contudo, é crucial que essa medida seja acompanhada por investimentos em treinamentos, melhores condições de trabalho, melhores salários e políticas que visem a redução da reincidência.

A constatação de que as prisões, longe de atingirem seus propósitos corretivos, frequentemente se tornam ambientes propícios à perpetuação do ciclo criminoso, incita uma reflexão crítica sobre os métodos adotados. É imperativo considerar alternativas que promovam a ressocialização, a educação e a reabilitação como pilares centrais do sistema penal.

Minas Gerais, com sua realidade peculiar, serve como um microcosmo revelador das variáveis que contribuem para a superlotação. Portanto, ao desenvolver estratégias para mitigar esse problema, é crucial considerar as nuances locais, adaptando soluções de maneira sensível às especificidades regionais.

A implementação de políticas públicas que ataquem as raízes do problema, proporcionando oportunidades educacionais, programas de reinserção social e medidas preventivas, é vital para a construção de um sistema prisional mais justo e eficiente. A colaboração entre o governo, organizações da sociedade civil e a comunidade acadêmica torna-se fundamental para o desenvolvimento e implementação dessas mudanças transformadoras.

Essas soluções, dentre outras necessárias, quando implementadas de maneira coordenada e responsável, têm o potencial de minimizar a mazelas do sistema prisional, não só de Minas Gerais, mas em âmbito nacional, desde que promovidas com abordagem mais humanizadas.

## **CONCLUSÃO**

Ao término desta análise abrangente sobre a superlotação no sistema prisional do Brasil, com uma atenção especial para o estado de Minas Gerais, emerge a necessidade premente de repensar e reformular as bases do encarceramento no país. A superlotação, um sintoma visível de questões estruturais profundas, revela-se como um desafio multifacetado que exige uma abordagem holística e sustentável.

Em última análise, a superação da superlotação no sistema prisional não é apenas uma tarefa do Estado, mas um desafio coletivo que demanda a participação de toda a sociedade. Somente com uma abordagem colaborativa e comprometida poderemos almejar um sistema prisional que verdadeiramente cumpra sua missão de justiça, respeito aos direitos humanos e promoção da segurança pública.

## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral. De acordo com a Lei n. 12.550, de 2011.** São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 03 out. 1941.

BRASIL. **Lei de Execução Penal.** Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984.

BRASIL. **Resolução Nº 214, de 15 de dezembro de 2015.** Criação do Grupo de Monitoramento e Fiscalização.

BRASIL. **Resolução. No. 47 de 18 de dezembro de 2007.** Dispõe sobre a inspeção nos estabelecimentos penais pelos juízes da execução criminal. Brasília, dez, 2007. Disponível: ([www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)). Acesso 28/10/2023.

GEPRESÍDIOS. **Cadastro Nacional de Inspeções em Estabelecimentos Penais (CNIEP).** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/geopresidios-page/>. Acesso em 19/09/2023

**Cartilha interna Secretaria De Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP,** Departamento Penitenciário de Minas Gerais – DEPEN –MG, Superintendência de Gestão de Vagas e Custódias Alternativas – SGVC, Diretoria de Gestão de Vagas – DGV.

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Portal da Transparência.** Belo Horizonte. Disponível em: <http://www.transparencia.mg.gov.br>. Acesso em: 18/09/2023.

CRISP. **As Políticas Públicas em Minas Gerais. Uma Análise Sócio Histórica.** Disponível em: [https://www.crisp.ufmg.br/linha\\_do\\_tempo\\_fatos\\_marcantes.html](https://www.crisp.ufmg.br/linha_do_tempo_fatos_marcantes.html). Acesso em: 26/09/2023.

D'URSO, Luíz Flávio Borges. **A Privatização dos Presídios: uma breve reflexão.** Themis, Revista da ESMEC. Fortaleza, v.2, n.2, p.159-163, 1999.

SEJUSP. **Decreto de Competências SEJUSP** – Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/DEC/48659/2023/>. Acesso em: 02/10/2023.

DEPEN, Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de informações Penitenciárias:** INFOPEN Atualização –junho de 2023 Brasília:

Ministério da Justiça e Segurança pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2023.

DI SANTIS.; Bruno Moraes.; ENGBRUCH, Werner. A origem do sistema penitenciário. **Revista Universo**, v. 1, n. 61, dez 2016/Jan 2017.

FERREIRA, Valdeci Antônio. APAC: A revolução do Sistema Penitenciário – Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, **Programa Novos Rumos**, 2016.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987.

MAIA. Clarissa Nunes. **História das prisões no Brasil**. Rio de Janeiro: Rocco Digital, 2013

MINAS GERAIS, Lei 12.936/1998. **Estabelece Diretrizes para o Sistema Prisional do Estado de Minas Gerais**. Disponível: [www.almg.gov.br/consulte/legislacao/](http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/). Acesso: 14/10/2023.

MINAS GERAIS. **Portaria Conjunta nº 19/PR-TJMG/2020**. (Revogada pela Portaria Conjunta nº 33/PR-TJMG/2021).

MONTEIRO, Isaias. **Brasil é país da América Latina com menor gasto em presídios, revela BID**. Disponível em: <[www.justificando.cartacapital.com.br](http://www.justificando.cartacapital.com.br)>. Acesso: 18/10/2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal** – 1. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2018. O reconhecimento do estado de coisas inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e as suas possíveis consequências na ordem jurídica brasileira. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/1132>. Acesso em: 29/11/2023.

PESSOA, Leonardo Aganetti. **Do outro lado da grade, A visão do cárcere por um Agente Penitenciário**. Belo Horizonte: Clube dos Autores, 2021.

SENAPPEN. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatório de Informações Penais - RELIPEN** Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-primeiro-semester-de-2023/relipen>. Acesso em: 29/11/2023.

SENNA, Virdal. **Sistema Penitenciário Brasileiro**, 2008.

SIGPRI. **Sistema Integrado de Gestão Prisional**. Disponível em: <https://ssc.prodemge.gov.br/ssc-idp-frontend/>. Acesso em 25 de out de 2023.